



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262023-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVELINA HOLENDER, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2262023-27.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Evelina Holender

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Voto nº 48.573

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Caso a envolver ação declaratória de nulidade de cláusula contratual ajuizada em face de plano de saúde com vistas a compeli-lo a apresentar demonstrativos de valores de mensalidades pagas desde a limitação de reajustes pela ANS ou desde o ingresso no plano. A liminar foi indeferida, motivando o recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a probabilidade do direito alegado pela autora e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para concessão de tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. Ausentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não há sustentação para concessão da tutela de urgência.

4. Reajustes anuais são inerentes a planos de saúde, e contratos coletivos não se submetem aos índices da ANS aplicáveis a contratos individuais. A matéria requer ampla dilação probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. Ausência de probabilidade do direito e perigo de dano impede concessão de tutela de urgência. 2. Reajustes anuais em planos de saúde coletivos não seguem índices da ANS para contratos individuais.”

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, inciso LV; CPC, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 225/226 (processo nº 1133988-57.2024.8.26.0100 – 37ª Vara Cível da Comarca de São Paulo) que, em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, indeferiu, por ora, o pedido de exibição de documentos pela ré, por reputar que a necessidade desta prova será analisada na fase de saneamento do processo, caso a defesa não seja instruída com aqueles.

Em busca de reforma, pugna a agravante para que a ré seja compelida a apresentar os demonstrativos de todos os valores de mensalidades (e respectivas datas de pagamento) pagos por ela (autora), a partir do ano em que a ANS passou a limitar os reajustes anuais, ou caso assim não se entenda, que seja a ré compelida a trazer os demonstrativos de todos os valores de mensalidade desde a data de ingresso da autora no plano de saúde e, em seguida, seja oportunizado prazo à autora para que se manifeste a respeito de tais documentos, inclusive para apuração correta do “quantum” a ser repetido pela Ré. Pugna, ainda, pela fixação de “astreintes”, em caso de descumprimento, sugerindo o valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido – fls. 257/258.

Contraminuta às fls. 269/276.

É o relatório.

Eveline Holender ajuizou ação de declaratória de nulidade de cláusula contratual em face de Bradesco Saúde S/A – fls. 1/20 (processo nº 1133988-57.2024.8.26.0100 – 37ª Vara Cível da Comarca de São Paulo).

Em sede de liminar, a autora pugnou que a ré seja compelida a apresentar o(s) demonstrativo(s) de todos os valores de mensalidades (e respectivas datas de pagamento) pagos por ela a partir do ano em que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS passou a limitar os reajustes anuais, ou caso assim não se entenda, que seja a ré compelida a trazer os demonstrativos de todos os valores de mensalidade desde a data de seu ingresso no plano de saúde, e em seguida seja oportunizado prazo para que a autora-agravante se manifeste a respeito de tal(is) documento(s), inclusive para apuração correta do 'quantum' a ser

repetido pela ré — fls. 18 (processo nº 1133988-57.2024.8.26.0100 — 37ª Vara Cível da Comarca de São Paulo).

A medida foi indeferida pela MM. Juíza do feito, a ensejar a interposição do presente recurso.

Sem razão o polo agravante.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Em sede recursal, cumpre a concessão da liminar desde que presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Hipótese não verificada nos autos.

A presença das situações retro apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, “o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe” (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

Ainda: essa análise pressupõe “(...) *saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico) (...)*” (José Miguel Garcia Medina in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p. 472).

Ausentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se há que sustentar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Até porque, O reajuste anual é inerente a todo e qualquer plano de saúde. Os contratos coletivos não se submetem aos índices divulgados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar a esse título, aplicáveis aos contratos individuais.

A matéria exige ampla dilação probatória, a viabilizar as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LV).

Somente com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator